



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 499, DE 2026 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para fixar prazo máximo para análise de pedido de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por moléstia grave, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para fixar prazo máximo para análise de pedido de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por moléstia grave, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º:

“§ 2º O órgão responsável pela análise do pedido de isenção prevista no inciso XIV deverá proferir decisão fundamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da documentação completa exigida.

§ 3º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 2º implicará:

I – a concessão provisória da isenção, com efeitos imediatos, até a conclusão definitiva da análise;

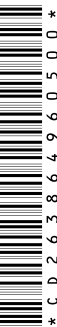
II – a responsabilização administrativa do agente público responsável, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou legislação correlata aplicável.

§ 4º Os beneficiários que receberem menos de três salários mínimos terão preferência na análise prevista no § 2 deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, garante a isenção do imposto de renda aos aposentados e pensionistas acometidos por doenças graves, como câncer, cardiopatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, dentre outras.





Contudo, a legislação atual não fixa prazo para análise administrativa desses pedidos, o que acarreta morosidade excessiva e, em muitos casos, a perpetuação de cobrança indevida, penalizando pessoas já fragilizadas por graves enfermidades.

A demora na apreciação implica perda patrimonial, contrariando princípios constitucionais como a razoabilidade, eficiência (art. 37, caput, CF) e proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). O presente projeto fixa prazo de 30 dias para decisão, a contar da apresentação da documentação completa, e estabelece concessão provisória da isenção em caso de descumprimento, bem como responsabilização do agente público omissor.

A medida harmoniza-se com iniciativas legislativas que buscam fixar prazos para concessão de aposentadorias e benefícios previdenciários, evitando que o cidadão seja prejudicado pela inércia da Administração.

Ademais, a inclusão do § 4º visa assegurar maior justiça distributiva ao estabelecer prioridade na análise dos pedidos de isenção para os beneficiários que recebem até três salários mínimos. Trata-se de medida que reconhece a vulnerabilidade econômica desses beneficiários, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras agravadas pelos custos médicos.

Assim, busca-se garantir maior celeridade, segurança jurídica e proteção à saúde e dignidade do contribuinte acometido por moléstia grave. Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11:8112

FIM DO DOCUMENTO